À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DME POÇOS DE CALDAS PARTICIPAÇÕES S.A - DME

Licitação Eletrônica nº 001/2025 - DMED

A **Russell Bedford GM Auditores Independentes S/S**, regularmente inscrita no CNPJ 13.098.174/0001-80, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** dentro do prazo de cinco dias úteis anteriores à data do certame, conforme estabelecido no item 14 do edital.

I. Da Tempestividade e Contextualização Preliminar

O presente memorial de Recurso Administrativo é interposto em estrita conformidade com os ditames legais estabelecidos pela Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), bem como pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILIC) das empresas DME, DME Distribuição S.A. (DMED) e DME Energética S.A. (DMEE).

A legitimidade da Recorrente para figurar no polo ativo desta demanda administrativa decorre de sua participação regular no certame, tendo cumprido todas as exigências de credenciamento e habilitação preliminar, conforme atesta a Ata de Abertura de Sessão datada de 31 de outubro de 2025.

Além disso, a tempestividade desta peça é corroborada pela publicação do resultado da fase de julgamento das Propostas Técnicas e

de Preços, consubstanciada na Ata de Continuidade de Sessão lavrada em 18 de novembro de 2025.

O referido documento oficial estabeleceu o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicidade do resultado, período este integralmente respeitado pela presente interposição.

Por fim, o interesse de agir da Recorrente manifesta-se na necessidade imperiosa de reverter a classificação preliminar que, baseada em vícios de interpretação técnica por parte da Equipe de Apoio e da Comissão Permanente de Licitação (CPL), conferiu a primeira colocação à empresa Ernst & Young Auditores Independentes S/S Ltda. (doravante "EY" ou "Recorrida").

II. Da Síntese Fática do Processo Licitatório

O Processo Licitatório nº 001/2025, conduzido sob a modalidade de melhor combinação de Técnica e Preço, tem por objeto a contratação de serviços de Auditoria Independente para a emissão de parecer sobre as demonstrações contábeis regulatórias e societárias das empresas integrantes do grupo DME.

A complexidade do objeto, que envolve não apenas a auditoria societária (Lei 6.404/76), mas também a auditoria regulatória específica do setor elétrico (conforme normas da ANEEL), exigiu a estipulação de critérios rigorosos de qualificação técnica no Edital Retificado:

> 1.1. Prestação de serviços regulares e especiais de Auditoria Independente, para emissão de parecer sobre as demonstrações contábeis regulatórias e societárias das

> empresas DME Distribuição S/A. – DMED, DME Energética S/A. – DMEE e DME Poços de Caldas Participações S/A. – DME, devendo os serviços obedecer a todas as exigências contidas na legislação vigente em conformidade com a especificação técnica, do edital.

De outra banda, na sessão de julgamento das propostas, a CPL, subsidiada pela análise da Equipe de Apoio Técnico, atribuiu à empresa EY a Pontuação Técnica total de 63,50 pontos, somada à Pontuação de Preço de 18,01, totalizando 81,51 pontos, o que lhe conferiu a primeira colocação provisória. Em contrapartida, outras licitantes, como a BDO RCS Auditores Independentes S/S Ltda., obtiveram 72,00 pontos finais, e a Russel Bedford GM Auditores Independentes S/S obteve 60,74 pontos.

O cerne da irresignação reside documentação técnica apresentada pela licitante **ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA (EY)**, verifica-se vício insanável que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe a sua imediata **DESCLASSIFICAÇÃO**.

O Edital é cristalino em seu **item 4.4.3**, ao determinar que "**serão desclassificadas as empresas que apresentarem profissionais**" cuja experiência na função de Auditor Sênior seja inferior a **5 (cinco) anos**.

Contudo, a licitante indicou para a função de Auditor Sênior o profissional **Sr. HENRIQUE DE ARRUDA BERENGAN**, cuja comprovação técnica falha gravemente em atingir o requisito temporal mínimo, conforme demonstrado a seguir:

Além disso, de modo subsidiário, o que motiva este recurso reside na constatação, após análise minuciosa dos autos franqueados e do Parecer de Análise Técnica , de que **A PONTUAÇÃO TÉCNICA ATRIBUÍDA À EY FOI INFLADA ARTIFICIALMENTE PELA ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTES A TRABALHOS DE ALOCAÇÃO DE PREÇO DE COMPRA (PURCHASE PRICE ALLOCATION - PPA), APRESENTADOS COMO SE FOSSEM SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE.**

Especificamente, a EY apresentou atestados emitidos pelas empresas AES Tietê e CEMIG (Distribuição e Geração), referentes aos exercícios de 2018 e 2019, para comprovar experiência em auditoria de demonstrações contábeis.

Contudo, conforme será demonstrado exaustivamente nos capítulos subsequentes, **OS SERVIÇOS DE PPA CONSTITUEM TRABALHOS DE CONSULTORIA EM AVALIAÇÃO ECONÔMICA (*VALUATION*), REGIDOS PELO CPC 15 (COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS), E DISTINGUEM-SE ONTOLÓGICA, NORMATIVA E FUNCIONALMENTE DOS SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE (ASSEGURAÇÃO), REGIDOS PELAS NBC TAS.**

III. MÉRITO. A NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA ARREMATANTE. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTABILIZAÇÃO DE TEMPO ANTERIOR AO REGISTRO NO CRC (VIOLAÇÃO AO ITEM 4.4.4)

Primeiramente, impende destacar que o exercício da profissão de Auditor Independente é prerrogativa exclusiva de Contador devidamente registrado, nos termos da legislação vigente.

Ao analisar a Carteira de Identidade Profissional do Sr. Henrique Berengan (apresentada na documentação da licitante), constata-se inequivocamente que sua **Data de Registro no CRC/SP** ocorreu apenas em **29/01/2020**.



Conforme preconiza o **item 4.4.4** do Edital (e a própria legislação federal que regula a profissão), não se pode admitir, para fins de

comprovação técnica em licitação pública, o exercício ilegal da profissão. Portanto, **qualquer período de experiência anterior a 29/01/2020 é nulo de pleno direito** e não pode ser contabilizado para o cômputo dos 5 (cinco) anos exigidos.

> 4.4.4. Para efeito de contagem do tempo de serviço e da experiência dos profissionais apontados na tabela do **Anexo IV,** não deverão ser indicados períodos anteriores a data de registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade);

Superada a barreira do registro profissional, a análise da Carteira de Trabalho (CTPS) digital do profissional revela que o tempo de efetivo exercício na função requerida é insuficiente.

O profissional foi admitido na empresa EY em **24/08/2020**. A anotação em sua CTPS demonstra a seguinte cronologia:

> **A) DE 24/08/2020 A 30/09/2021:** CARGO DE AUDITOR SÊNIOR (CBO 2522-05).
> **B) A PARTIR DE 01/10/2021:** ALTERAÇÃO PARA O CARGO DE **GERENTE** E POSTERIORMENTE CBO 2522-10.

Ocorre que o edital exige experiência específica na **"área de auditoria"** para o perfil técnico operacional. O período a partir de 01/10/2021, onde o profissional passou a atuar como "Gerente" (cargo de gestão) e "CBO" (conforme anotação de 01/10/2021 a 13/04/2022), **não guarda relação direta e comprovada com a execução técnica de auditoria de campo**, exigida para o perfil de Auditor Sênior.

Misturar atribuições de gestão administrativa (Gerência) com a execução técnica de auditoria (Auditor Sênior) para inflar o tempo de experiência é uma afronta à isonomia e à técnica exigida no certame. O cargo de Gerente possui atribuições distintas, muitas vezes comerciais e administrativas, que não satisfazem o requisito de "mão na massa" exigido para a equipe técnica sênior.

Diante dos fatos, temos a seguinte matemática irrefutável:

> **TEMPO ANTERIOR A 29/01/2020: DESCONSIDERADO** (AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CRC – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PARA FINS TÉCNICOS).
>
> **TEMPO COMO GERENTE (PÓS 01/10/2021): DESCONSIDERADO** (CARGO DE GESTÃO/CBO DISTINTO DA FUNÇÃO TÉCNICA DE AUDITORIA EXIGIDA).
>
> **TEMPO VÁLIDO RESTANTE:** APENAS O PERÍODO DE **24/08/2020 A 30/09/2021** (APROXIMADAMENTE 1 ANO E 1 MÊS).

O somatório do tempo válido do profissional **sequer se aproxima dos 5 (cinco) anos mínimos exigidos**.

O **Item 4.4.3** do Edital é taxativo e não deixa margem para interpretações: a consequência para a apresentação de profissional com tempo inferior a 5 anos é a **DESCLASSIFICAÇÃO**:

A manutenção da licitante EY no certame, aceitando-se um profissional que não possui o tempo mínimo de habilitação legal (CRC) e técnica (cargo específico), configuraria flagrante ilegalidade e violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, requer-se a imediata DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ERNST & YOUNG, visto que o profissional Henrique Berengan não atende ao requisito editalício de 5 anos de experiência na área de auditoria.

IV. Subsidiariamente. A Distinção Ontológica entre Auditoria e PPA

O objeto do Edital nº 001/2025 não é genérico. O Anexo II (Especificações Técnicas) delimita com precisão cirúrgica o escopo dos serviços contratados:

> "Prestação de serviços regulares e especiais de Auditoria Independente, para emissão de parecer sobre as demonstrações contábeis regulatórias e societárias".

A Auditoria Independente é um serviço de **asseguração razoável**. Seu objetivo primordial, conforme a NBC TA 200 (Objetivos Gerais do Auditor Independente), é aumentar o grau de confiança dos usuários previstos nas demonstrações contábeis.

No contexto específico do setor elétrico, regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a auditoria adquire contornos ainda mais específicos. O auditor deve validar não apenas a conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil (IFRS/CPC), mas também

a aderência ao **Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE)** e às resoluções normativas da ANEEL. Isso inclui a auditoria do Relatório de Controle Patrimonial (RCP), a segregação de contas regulatórias e a verificação de tributos e encargos setoriais. Trata-se de um trabalho contínuo, cíclico e abrangente, que cobre a totalidade das transações financeiras e patrimoniais da entidade durante um exercício social completo (12 meses).

Diametralmente oposto ao conceito de auditoria está o serviço de **ALOCAÇÃO DE PREÇO DE COMPRA (PPA)**. Este serviço surge no contexto de uma operação de fusão ou aquisição (M&A). Quando uma empresa adquire o controle de outra, a norma contábil CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios exige que a adquirente reconheça e mensure, na data da aquisição, os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e quaisquer participações de não controladores na adquirida, pelo seu valor justo (Fair Value).

O PPA é, essencialmente, um exercício de Avaliação Econômica (Valuation). Ele envolve a modelagem financeira para determinar quanto do preço pago na aquisição corresponde a ativos tangíveis, quanto corresponde a ativos intangíveis (como marcas, carteiras de clientes, concessões) e quanto corresponde ao ágio por expectativa de rentabilidade futura (*Goodwill*).

As características que diferenciam o PPA da Auditoria e o tornam imprestável para o objeto deste edital são:

> 1. **Natureza de Consultoria:** O PPA é um serviço de consultoria em avaliação. A empresa contratada para fazer

> o PPA está *ajudando* a administração a construir o número que irá para o balanço.
>
> 2. **Momento Específico:** O PPA refere-se a uma transação específica em uma data-base específica (a data da aquisição). Não é um exame de um exercício social completo.
>
> 3. **Conflito de Independência:** Via de regra, a firma de auditoria que audita as demonstrações contábeis de uma empresa evita realizar o trabalho de cálculo do PPA para o mesmo cliente, pois isso configuraria autorrevisão (auditar o próprio trabalho), o que é vedado pelas normas de independência do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Portanto, se a EY realizou o PPA, é tecnicamente provável que ela *não* fosse a auditora independente das demonstrações contábeis naquele mesmo ato.
>
> 4. **Produto Final:** O entregável de um PPA é um **Laudo de Avaliação** (Appraisal Report), contendo premissas de fluxo de caixa descontado, taxas de desconto (WACC) e metodologias de avaliação. Não é um Parecer de Auditoria sobre as demonstrações financeiras

O Edital Retificado é taxativo em suas exigências de qualificação técnica. O Anexo VII (Metodologia de Pontuação), item 4.3.5, estabelece:

> "4.3.5. Para efeito de comprovação das informações acima, deverão ser apresentados Atestados de Capacidade Técnica [...] que comprove que a licitante realizou **auditoria de demonstrações contábeis regulatórias e societárias**."

A redação não deixa margem para interpretações extensivas. O edital não pede "serviços correlatos à contabilidade", nem "serviços de avaliação de ativos", nem "consultoria em IFRS". Pede, inequivocamente, **Auditoria**.

Aceitar um atestado de PPA para pontuar neste quesito é uma violação direta ao edital. Um profissional ou empresa que realiza um PPA desenvolve competências em finanças corporativas e avaliação, mas não demonstra, através desse serviço, a capacidade de planejar e executar uma auditoria de demonstrações financeiras, avaliar controles internos, realizar circularizações, acompanhar inventários físicos ou validar o cumprimento das complexas regulações da ANEEL exigidas no Anexo II.

V. Análise Fática dos Atestados da EY: Desqualificação Necessária

A análise detida do Parecer Técnico revela que a EY utilizou atestados das empresas **AES Tietê** e **CEMIG** para pontuar nos Grupos 2 (Geração) e 3 (Sociedades Anônimas), referentes aos exercícios de 2018 e 2019.

- Atestados da AES Tietê (2018 e 2019)

A EY apresentou atestados da **AES Tietê** para os anos de 2018 e 2019. É de conhecimento notório no mercado de capitais e verificável através das Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) arquivadas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que, nos exercícios de 2018 e 2019, a AES Tietê passou por reestruturações e aquisições significativas (como a aquisição de complexos eólicos e solares).

NESTE PERÍODO, A AUDITORIA INDEPENDENTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA AES TIETÊ ENERGIA S.A. NÃO FOI REALIZADA PELA EY.

Ao apresentar estes atestados para pontuação nos Grupos 2 e 3 do Anexo III, a EY induziu a Comissão a erro. O serviço prestado (Laudo de PPA) não cumpre o requisito do item 4.3.5 do Anexo VII ("auditoria de demonstrações contábeis") , nem tampouco o item 4.3.3, que exige a auditoria de um "exercício social" completo. Um PPA é um retrato estático de uma transação, não a auditoria de um ano fiscal.

- ATESTADOS DA CEMIG (2018 E 2019)

De igual gravidade é a utilização de atestados da CEMIG (Companhia Energética de Minas Gerais), especificamente CEMIG Distribuição e CEMIG Geração e Transmissão, para os exercícios de 2018 e 2019.

As demonstrações financeiras da CEMIG são documentos públicos. A verificação junto à CVM demonstra inequivocamente que a EY não era a auditora independente da CEMIG nos exercícios de 2018 e 2019. A empresa responsável pela auditoria nesses anos era outra firma internacional. **A contratação da EY pela CEMIG nesses exercícios teve escopo específico de consultoria e avaliação (incluindo PPA e testes de *impairment*), mas jamais a auditoria das demonstrações contábeis estatutárias ou regulatórias.**

A aceitação desses atestados pela Equipe de Apoio Técnico, pontuando-os como se fossem auditoria integral, distorce a realidade

competitiva do certame. A EY está recebendo pontos por uma experiência que não possui (auditoria da CEMIG naqueles anos), enquanto seus concorrentes, que se limitaram a apresentar atestados de auditoria real, são prejudicados.

O vício na documentação da empresa contamina, por consequência lógica, a pontuação atribuída aos profissionais no Anexo VI (Qualificação Técnica Profissional). O Parecer Técnico indica que os profissionais da EY pontuaram com base na experiência da empresa.

Se o atestado da empresa (Pessoa Jurídica) refere-se a um PPA e não a uma auditoria, o profissional (Pessoa Física) que liderou esse trabalho atuou como consultor de avaliação, e não como Sócio ou Gerente de Auditoria. Portanto, a experiência desses profissionais nos projetos AES Tietê e CEMIG (2018/2019) não atende aos requisitos do Anexo VI, que exige explicitamente:

> "Experiência na atividade de auditoria... desempenhada em Concessionárias".

Não se pode admitir que um profissional pontue como auditor experiente no setor elétrico baseando-se em projetos onde ele atuou

meramente como avaliador de ativos em uma transação de M&A. As competências exigidas para auditar o passivo regulatório, a receita de concessão ou os tributos diferidos de uma concessionária de energia (escopo do Edital) não são exercitadas na elaboração de um laudo de PPA.

VI. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, a **Russell Bedford GM Auditores Independentes S/S** requer:

1. O **recebimento** e processamento do presente Recurso Administrativo, com a concessão de efeito suspensivo;

2. No mérito, o acolhimento da arguição principal para determinar a **IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante **Ernst & Young Auditores Independentes S/S Ltda.**, com fulcro no **Item 4.4.3** do Edital, visto que o profissional **Henrique Berengan** não comprovou o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de experiência regular (com CRC) na função específica de auditoria;

3. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a **REVISÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA** da Recorrida, para que sejam **zerados** os pontos atribuídos aos atestados provenientes de serviços de PPA (AES Tietê e CEMIG), por não atenderem ao objeto de "Auditoria de Demonstrações Contábeis" exigido no Edital, com o consequente recálculo da nota final e reclassificação das empresas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Matthäus Schmitt
OAB/RS 124.018

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
MATTHAUS SCHMITT
Data: 27/11/2025 18:01:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br